

## PARECER N.º 10/CITE/2001

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 17/01

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 17 de Abril de 2001, os serviços da CITE receberam um pedido de parecer prévio ao despedimento de seis trabalhadoras grávidas e uma trabalhadora lactante, na empresa ..., S.A., no âmbito de processo de despedimento colectivo promovido pela referida empresa.
- 1.2. Da cópia do processo, recebida na CITE, constam os elementos referidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, conforme a exigência prevista na alínea b) do n.º 10 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- 1.3. Os fundamentos apresentados pela empresa para encerrar definitivamente e, conseqüentemente, para proceder ao despedimento colectivo de todos/todas os/as seus/suas trabalhadores/as, num total de 225, são, para além dos prejuízos acumulados, a perda do seu principal cliente, do qual dependia 99% da produção da empresa.
- 1.4. Da acta da última reunião (n.º 3), realizada em 19 de Abril de 2001, na qual se encontraram presentes o representante da Administração, o representante do IDICT – MTS, o presidente do Sindicato dos Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul, o consultor da empresa no âmbito dos Recursos Humanos, a Comissão de Trabalhadores eleita e o representante da consultora económico-financeira da empresa, consta o seguinte que se transcreve: *“O Representante do Sindicato tomou a palavra, dizendo que tinha sido um plenário difícil, mas que a maioria tinha aceite o acordo de cessação do contrato de trabalho a produzir efeitos em 30 de Abril de 2001, tendo apenas os trabalhadores votado contra (...)”* sendo que não estão de acordo com a proposta apresentada. *Perante esta situação o Representante do Sindicato questionou estas trabalhadoras no sentido de saber se apesar de não estarem de acordo queriam receber o dinheiro, ou se não queriam receber o dinheiro, ao que responderam que queriam receber como os outros, o que dá garantia de que não vai haver impugnação”.*

### II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

\* Indicação dos seis nomes das trabalhadoras, das quais nenhuma é grávida, puérpera ou lactante.

2.1. Da análise do processo resulta que:

2.1.1. Foram observados os requisitos legais que constam dos artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

2.1.2. A empresa encerrará definitivamente e, conseqüentemente, o despedimento colectivo envolve a totalidade dos/das trabalhadores/as.

2.1.3. Não se vislumbram quaisquer indícios de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, na inclusão das trabalhadoras grávidas e da trabalhadora lactante no processo de despedimento colectivo.

### **III - CONCLUSÃO**

3.1. Em face do que precede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego delibera o seguinte:

Não existindo quaisquer motivos que façam presumir ilegalidade na cessação do contrato de trabalho entre a empresa ..., S.A. e as trabalhadoras grávidas ..., ..., ..., ... e ..., e a trabalhadora lactante ..., a CITE não se opõe ao despedimento colectivo.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2001**